LEI Nº 3.186, DE 04 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial, não afetando as metas de resultados fiscais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2004 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos nos termos dos artigos 172, e 180, ambos do Código Tributário Nacional, com a dedução referente, exclusivamente, a multa existente.

Art. 2°. Os créditos tributários mencionados no artigo anterior, se pagos à vista receberão o benefício da dedução da multa, sofrendo apenas o acréscimo dos juros legais, mais a correção monetária.

Art. 3°. Poderá optar o contribuinte em parcelar o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, com o benefício já mencionado, desde que quite 15% (quinze por cento) à vista de seu débito tributário, quando da assinatura do compromisso a ser firmado entre ele e o município de Arapongas.

Art. 4°. O contribuinte deverá requerer os benefícios desta Lei, impreterivelmente em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5°. Optando o contribuinte pelo parcelamento mencionado no artigo anterior, será elaborado por intermédio da Secretaria de Finanças, podendo ela emitir boletos de arrecadação bancária, em nome dos contribuintes e o atraso de três parcelas consecutivas implicará na constituição em mora do devedor.

Parágrafo único: verificado o inadimplemento do contribuinte, perderá ele os benefícios concedidos por esta lei, tornando-se exigível o imediato

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

080

recolhimento de todo o saldo devedor, de uma só vez, acrescida dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados.

Art. 6°. Para a realização da cobrança mencionada no artigo anterior e do encaminhamento do débito fiscal extrajudicialmente, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços das agências bancárias do Município de Arapongas.

Art. 7°. A presente medida encontra-se devidamente considerada na estimativa de receita orçamentária, não afetando metas de resultados fiscais previstas, tendo em vista que as importâncias referentes a juros e correção serão devidamente cumpridas redundando, em incentivo ao aumento de arrecadação.

Art. 8°. A fruição dos benefícios desta lei, não importará direito a restituição ou compensação de pagamento de importância paga, a qualquer título.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 04 de março de 2005.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

JOSIAS BORGES GAMERO
Secretário Municipal de Finanças

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Liluma Norte
Em 05/03/05
Funcionária

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.186, DE 04 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial, não afetando as metas de resultados fiscais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o. Os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2004 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos nos termos dos artigos 172, e 180, ambos do Código Tributário Nacional, com a dedução referente, exclusivamente, a multa existente.

Art. 2o. Os créditos tributários mencionados no artigo anterior, se pagos à vista receberão o benefício da dedução da multa, sofrendo apenas o acréscimo dos juros legais, mais a correção monetária.

Art. 3o. Poderá optar o contribuinte em parcelar o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, com o benefício já mencionado, desde que quite 15% (quinze por cento) à vista de seu débito tributário, quando da assinatura do compromisso a ser firmado entre ele e o município de Arapongas.

Art. 4o. O contribuinte deverá requerer os benefícios desta Lei, impreterivelmente em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5o. Optando o contribuinte pelo parcelamento mencionado no artigo anterior, será elaborado por intermédio da Secretaria de Finanças, podendo ela emitir boletos de arrecadação bancária, em nome dos contribuintes e o atraso de três parcelas consecutivas implicará na constituição em mora do devedor.

Parágrafo único: verificado o inadimplemento do contribuinte, perderá ele os benefícios concedidos por esta lei, tornando-se exigível o imediato recolhimento de todo o saldo devedor, de uma só vez, acrescida dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados.

Art. 6o. Para a realização da cobrança mencionada no artigo anterior e do encaminhamento do débito fiscal extrajudicialmente, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços das agências bancárias do Município de Arapongas.

Art. 7o. A presente medida encontra-se devidamente considerada na estimativa de receita orçamentária, não afetando metas de resultados fiscais previstas, tendo em vista que as importâncias referentes a juros e correção serão devidamente cumpridas redundando, em incentivo ao aumento de arrecadação.

Art. 8o. A fruição dos benefícios desta lei, não importará direito a restituição ou compensação de pagamento de importância paga, a qualquer título.

Art. 9o. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 04 de março de 2005.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
PREFEITO
JOSIAS BORGES GAMERO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
TRIBUNA DO NORTE
Em, 05 / MARÇO / 2005

Funcionário